



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO/FNDE Nº 002 , DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre o parcelamento especial da contribuição social do Salário-Educação junto ao FNDE, com os benefícios fiscais instituídos pela Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991;
Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998;
Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006;
Decreto n.º 3.142, de 16 de agosto de 1999.

O PRESIDENTE DO FNDE, no uso das suas atribuições conferidas pelo Inciso VII do Art. n.º 15 do Decreto n.º 5.157, de 27 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de julho de 2004, alterado pelo Decreto n.º 5638, de 26 de dezembro de 2005 e pelo Inciso VII do Art. 89, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MEC n.º 3.511, de 28 de outubro de 2004, publicado no Diário Oficial da União, de 29 de outubro 2004.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação prevista no art. 15 da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem observados e aplicados para o pagamento à vista e a formalização dos parcelamentos de débitos da contribuição social do Salário-Educação, instituídos pelos arts. 1º, 8º e 9º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006.

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELO ART. 1º DA MP 303/2006

Seção I

DO OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL: PERMISSIBILIDADE E RESTRIÇÕES

Art. 2º Observadas as condições fixadas nesta Resolução, podem ser parcelados junto ao FNDE os débitos das pessoas jurídicas referentes à contribuição social do Salário-Educação, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até 130 prestações mensais e consecutivas, desde que requerido até 15 de setembro de 2006.

Art. 3º O benefício concedido, nos termos do art. 2º, abrange a totalidade dos débitos da pessoa jurídica, decorrentes da contribuição social do Salário-Educação, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que rescindido por falta de pagamento.

§ 1º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 2º O parcelamento de que trata este artigo:

I - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

II - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 3º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução.

§4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no art. 2º, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

§ 5º O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 4º deverá ser formalizado nos termos do Capítulo III desta Resolução.

Seção II

DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO, DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCESSÃO

Art. 4º O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado, protocolizado ou encaminhado, via postal, até 15 de setembro de 2006, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede em Brasília DF.

Art. 5º O parcelamento deverá ser requerido pela pessoa jurídica por meio do preenchimento dos formulários abaixo, disponibilizados na página do FNDE, no endereço www.fnde.gov.br:

I – Pedido de Parcelamento – Anexo I, nos termos do art. 2º desta Resolução;

II – Pedido de Parcelamento – Anexo II, nos termos do § 5º, do art. 3º desta Resolução;

§ 1º Os formulários a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão preenchidos em duas vias, sendo a primeira via destinada à instrução do processo de parcelamento e a segunda via destinada ao contribuinte.

§ 2º Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além dos formulários previstos neste artigo, os documentos a seguir:

I - cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica envolvida no pedido;

II - cópia do Contrato Social ou Estatuto/Ata e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais do requerente;

III - cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência dos representantes legais do requerente;

IV - declaração de inexistência de impugnação ou recurso administrativo, bem como embargos opostos ou qualquer outra ação judicial que tenha por objeto a discussão de débitos incluídos no parcelamento previsto nesta Resolução – Anexo VI ;

V – A inclusão dos débitos objeto de impugnação/recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais, fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação/recurso/ação judicial que tenham por objeto os recolhimentos da contribuição social do Salário-Educação a serem parcelados, renunciando o requerente a qualquer alegação de direito em que se funda a referida ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

VI - A desistência judicial, irretratável e irrevogável, será formalizada mediante petição protocolada no respectivo Cartório Judicial, sendo anexada por cópia ao pedido do parcelamento.

VII – comprovante de desistência de ações judiciais em que solicita a reinclusão no Parcelamento Especial (PAES), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

Art. 6º Além do preenchimento dos formulários e da apresentação dos documentos previstos nesta Resolução, para o deferimento do parcelamento se observará:

I - No caso de pedido de parcelamento nos termos do art. 2º, o pagamento da primeira prestação, o qual sendo intempestivo, não produzirá qualquer efeito o pedido, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 303, de 2006;

II - Para o pedido de parcelamento nos termos do § 5º do art. 3º, o deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, conforme o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O pagamento da primeira prestação, referido nos incisos deste artigo, deverá ser efetuado até o último dia do mês do pedido do parcelamento.

Art. 7º O pedido de parcelamento na modalidade prevista no art. 2º será encaminhado à Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção, que em parceria com a Procuradoria Federal junto ao FNDE emitirá parecer conclusivo a ser submetido ao Diretor Financeiro e à Procuradora Chefe desta Autarquia Federal.

Seção III

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 8º O pedido de parcelamento será indeferido quando o requerente:

I - deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos nos arts. 5º e 6º;

II - deixar de recolher mensalmente as prestações mínimas, conforme disposto no § 4º do art. 9º, no caso de pedido de parcelamento nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido de parcelamento será proferido pelo Diretor Financeiro e/ou pela Procuradora Chefe do FNDE em despacho fundamentado.

Seção IV

CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO E DO CÁLCULO DO NÚMERO E VALOR DAS PARCELAS

Art. 9º. Os débitos incluídos no parcelamento de que trata o art. 2º serão objeto de consolidação no mês do requerimento, mediante divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores recolhidos na forma do § 4º deste artigo, pelo número de prestações restante.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma do caput não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 1º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 3º O parcelamento requerido nas condições de que trata o art. 2º:

I - independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

§ 4º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Para fins da consolidação referida no caput deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 6º A redução prevista no § 5º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 5º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.

Seção V

DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DO PARCELAMENTO

Art. 10. As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no dia 20 de cada mês, salvo a primeira parcela, a ser paga de acordo com o parágrafo único do art. 6º.

Parágrafo único. O atraso no pagamento das parcelas ocasionará cobrança de juros correspondentes à variação mensal da TJLP até o mês do pagamento, para o parcelamento requerido com base no art. 2º.

Art. 11. Os pagamentos das prestações deverão ser efetuados por meio da Guia do Comprovante de Arrecadação Direta – CAD disponível no sítio www.fnnde.gov.br, da seguinte forma:

- I- código de pagamento 1004 na modalidade prevista no art. 2º;
- II- código de pagamento 1005 no caso do parcelamento previsto no § 5º do art. 3º.

Seção VI

DOS DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 12. Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no PAES, nos parcelamentos de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 2º.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer junto ao FNDE a desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos concedidos.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, inclusive aqueles referidos no caput deste artigo, implicará:

I - sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no caput do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído no parcelamento de que trata o art. 2º.

Seção VII

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 13. O parcelamento de que trata o art. 2º será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por dois meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais;

II – o sujeito passivo possuir débito relativo à contribuição social do Salário-Educação não incluído no parcelamento ou com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

III - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - insolvência ou falência do devedor.

§ 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 2º mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§ 4º Fica dispensada a publicação de que trata o § 3º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

CAPÍTULO II

PARCELAMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 8º DA MP nº 303, de 2006

Seção I

Objeto do Parcelamento, Permissibilidade e Restrições

Art. 15. Observadas as condições fixadas nesta Resolução, as Pessoas Jurídicas poderão parcelar, junto ao FNDE, os débitos oriundos da contribuição social do

Salário-Educação, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, excepcionalmente, em até 120 prestações mensais e sucessivas, observando-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que requerido até 15 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no art. 3º e no art. 12 desta Resolução.

Seção II

Formulação do Pedido, Instrução do Processo e Concessão

Art. 16. O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado, protocolizado ou encaminhado, via postal, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede em Brasília DF.

Art. 17. O parcelamento deverá ser requerido pela pessoa jurídica por meio do preenchimento do formulário Pedido de Parcelamento – Anexo III, disponibilizados na página do FNDE, no endereço www.fnde.gov.br:

§1º Nos débitos inscritos em Dívida Ativa e/ou em fase de Execução Fiscal o requerimento deverá ser endereçado à Procuradoria Federal junto ao FNDE e à Diretoria Financeira nos demais casos.

§ 2º O formulário a que se refere o caput deste artigo será preenchido em duas vias, sendo a primeira via destinada à instrução do processo de parcelamento e a segunda via destinada ao contribuinte.

§ 3º Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além do formulário previsto neste artigo, os documentos relacionados no § 2º do art. 5º.

§ 4º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação calculada com base no montante da dívida dividido pela quantidade de parcelas.

§ 5º O valor da prestação de que trata o § 4º não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 18. Satisfeitas as condições previstas nesta Resolução, o deferimento do Pedido de Parcelamento ocorrerá quando da sua assinatura pela Procuradora Chefe do FNDE ou pelo Diretor Financeiro, conforme disposto no § 1º do art. 17.

Seção III

Indeferimento do Pedido de Parcelamento

Art. 19. O pedido de parcelamento será indeferido quando deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos no art. 17.

Parágrafo único. O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido pela Procuradora Chefe do FNDE ou pelo Diretor Financeiro, por meio de despacho fundamentado que se constituirá em folha do processo.

Seção IV

Consolidação do Parcelamento e Cálculo do Número e Valor das Parcelas

Art. 20. Os débitos incluídos no parcelamento de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 2006, serão objeto de consolidação no mês do requerimento, mediante divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores recolhidos na forma do § 3º deste artigo, pela quantidade de prestações requerida, até o limite de 120 prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma do *caput* não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º O valor de cada prestação será acrescido de juros calculados da seguinte forma:

I - a partir do primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais;

II - um por cento relativamente ao mês de pagamento.

§ 3º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação calculada na forma do §§ 4º e 5º do art. 17.

Seção V

Vencimento e Forma de Pagamento das Parcelas do Parcelamento

Art. 21. As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no dia 20 de cada mês, salvo a primeira parcela, a ser paga de acordo com o parágrafo único do art. 6º.

Art. 22. Os pagamentos das prestações deverão ser efetuados por meio da Guia do Comprovante de Arrecadação Direta – CAD disponível no sítio www.fnde.gov.br, da seguinte forma:

I- código de pagamento 1004 para parcelamentos formalizados na Diretoria Financeira;

II- código de pagamento 1005 no caso de parcelamentos formalizados na Procuradoria Federal junto ao FNDE.

Seção VI

Rescisão do Parcelamento

Art. 23. O parcelamento de que trata o art. 15 será rescindido no caso de:

I - falta de pagamento de qualquer prestação nos termos acordados;

II – o sujeito passivo possuir débito relativo à contribuição social do Salário-Educação não incluídos nos parcelamentos;

III - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - insolvência ou falência do devedor.

§ 1º A rescisão referida no *caput* implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§ 4º Fica dispensada a publicação de que trata o § 3º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

CAPÍTULO III

PARCELAMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006

Seção I

Objeto do Parcelamento, Permissibilidade e Restrições

Art. 24. Observadas as condições fixadas nesta Resolução, as Pessoas Jurídicas encaminharão pedido de parcelamento da verba de sucumbência decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos, na modalidade prevista no §5º do art.3º, à Procuradoria Federal junto ao FNDE. O benefício poderá ser concedido, excepcionalmente, em até sessenta prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 1º O pedido deverá ser requerido no prazo de trinta dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo.

§ 2º. A verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

Seção II

Formulação do Pedido, Instrução do Processo e Concessão

Art. 25. O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado, protocolizado ou encaminhado, via postal, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede em Brasília DF.

Art. 26. O parcelamento deverá ser requerido pela pessoa jurídica por meio do preenchimento do formulário Pedido de Parcelamento – Anexo II, disponibilizados na página do FNDE, no endereço www.fnde.gov.br:

§ 1º O formulário a que se refere o caput deste artigo será preenchido em duas vias, sendo a primeira via destinada à instrução do processo de parcelamento e a segunda via destinada ao contribuinte.

§ 2º Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além do formulário previsto neste artigo, os documentos relacionados no § 2º do art. 5º.

Art. 27. Satisfeitas as condições previstas nesta Resolução, o deferimento do Pedido de Parcelamento ocorrerá quando da sua assinatura pela Procuradora Chefe do FNDE.

Seção III

Indeferimento do Pedido de Parcelamento

Art. 28. O pedido de parcelamento será indeferido quando:

I - não houver comprovação do pagamento antecipado da primeira prestação, o qual deverá ser efetuado até o último dia do mês do pedido do parcelamento;

II - deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos no art. 26.

Parágrafo único. O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido pela Procuradora Chefe do FNDE, por meio de despacho fundamentado que se constituirá em folha do processo.

Seção IV

Vencimento e Forma de Pagamento das Parcelas do Parcelamento

Art. 29. As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no dia 20 de cada mês, salvo a primeira parcela, a ser paga de acordo com o parágrafo único do art. 6º.

Art. 30. Os pagamentos das prestações deverão ser efetuados por meio da Guia do Comprovante de Arrecadação Direta – CAD, com o código de pagamento 1005 – disponível no sítio www.fnde.gov.br.

Seção VI

Rescisão do Parcelamento

Art. 31. O parcelamento de que trata o art. 24 será rescindido quando da falta de pagamento de qualquer prestação nos termos acordados;

§ 1º A rescisão referida no caput implicará na inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à matéria.

§ 3º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§ 4º Fica dispensada a publicação de que trata o § 3º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 9º DA MP 303 DE JUNHO DE 2006

Art. 32. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 2º, os débitos de pessoas jurídicas junto ao FNDE com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 poderão ser pagos à vista ou parcelados em até seis prestações mensais e sucessivas, desde que requerido até 15 de setembro de 2006 na forma e condições previstas neste Capítulo.

§ 1o O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento serão efetivados por meio do preenchimento dos formulários constantes dos Anexos IV e V, respectivamente, e os recolhimentos terão que ser efetuados até 15 de setembro de 2006, com as seguintes reduções:

I - trinta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e

II - oitenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 2o O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1o, poderá ser parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3o O parcelamento de que trata este artigo:

I - Nos débitos inscritos em Dívida Ativa e/ou em fase de Execução Fiscal o requerimento deverá ser endereçado à Procuradoria Federal junto ao FNDE e à Diretoria Financeira nos demais casos.

II - reger-se-á pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4o As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 5o Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1o deste artigo, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 6o Ao pagamento e ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1o a 6o do art. 1o e nos arts. 4o e 6o desta Medida Provisória.

§ 7o Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica optante pelo REFIS ou PAES, de que tratam a Lei nº 9.964, de 2000, e a Lei no

10.684, de 2003, deverá requerer o desligamento dos respectivos parcelamentos.

Art. 33. O parcelamento de que trata o art. 3º será rescindido na forma do art. 23.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A assinatura do Pedido de Parcelamento não implicará, necessariamente, a concessão dos benefícios fiscais para o parcelamento do débito nos termos desta Resolução, todavia importa confissão irretratável da dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 35. O crédito constituído mediante a assinatura do Pedido de Parcelamento será passível de revisão pelo FNDE e, em havendo insubsistência de períodos de competência ou cálculos, deverá ser realizado Pedido de Retificação.

Art. 36. Nos casos de rescisão do parcelamento, os valores decorrentes das parcelas pagas serão apropriados e abatidos da dívida parcelada, com o restabelecimento de juros e multa sobre o saldo devedor.

Parágrafo único. A apropriação ocorrerá na ordem decrescente de valor das competências mais antigas para as mais recentes, exceto quando, no saldo de parcelamento, a última competência for igual à da data do documento de origem, caso em que as prestações pagas serão abatidas primeiramente desta competência, independentemente da mencionada ordem de prioridade.

Art. 37. Aos parcelamentos de que trata esta Resolução, não se aplica o disposto no § 10 do art. 1º e art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 38. No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Resolução.

Art. 39. Nos casos de débito garantido por depósito administrativo ou judicial, o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Resolução só ocorrerá em relação a eventual saldo apurado após a conversão do depósito em renda ou de sua transformação em pagamento definitivo, conforme o caso.

Art. 40. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 2 e 15 não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto ao FNDE.

Art. 41. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Resolução não implica novação de dívida.

Art. 42. A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts 2º e 15 de débitos que caracterizam causa de exclusão do PAES não obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

§ 1º A exclusão de pessoa jurídica do PAES, ocorrida após findo o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nesta Resolução, impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação de que trata o art. 2º.

§ 2º Não incidem na hipótese prevista no caput e no § 1º as pessoas jurídicas que requererem a desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos na forma do art. 12.

Art. 43. A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no REFIS ou no PAES, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de que trata esta Resolução, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), até 16 de outubro de 2006.

Art. 44 Nas ações em que constar depósito judicial deverá ser requerido juntamente com o pedido de desistência previsto no inciso V do § 2º do art. 5º a conversão em renda em favor do FNDE, dos valores depositados, com a transferência dos valores para a conta corrente nº 170.500-8, agência nº 4201-3, Código de Identificação nº 01 – 1531731525398814-6, Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 13 da Medida Provisória n.º 303, de 2006, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 45 O requerente deverá também declarar a inexistência de embargos opostos ou ação judicial contra os débitos a serem incluídos no parcelamento de que trata esta Resolução.

Art. 46 A desistência de impugnação/recurso administrativo deverá ser requerida ao FNDE, por meio de declaração a ser anexada por cópia ao Pedido de Parcelamento.

Art. 47. Caso o parcelamento convencional anteriormente concedido possua competências posteriores a novembro de 2005 (11/2005), estas deverão ser quitadas para possibilitar a inclusão do saldo nos parcelamentos previstos nesta Resolução.

Art. 48. O parcelamento requerido nas condições de que trata esta Resolução independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens,

mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 49. A inclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa, quando do deferimento dos parcelamentos previstos nesta Resolução, poderá ocorrer em momento distinto.

Art. 50. As parcelas antecipadas de que tratam o § 4º do art. 9º e o § 3º do art. 20 desta Resolução devem ser recolhidas por meio da Guia do Comprovante de Arrecadação Direta – CAD, com o código de pagamento 1004 ou 1005 – disponível no sítio www.fnnde.gov.br, distinta por modalidade de parcelamento.

Art. 51. Aplica-se ao parcelamento previsto nesta Resolução, suplementar e subsidiariamente, as normas internas vigentes que com ela não conflitem.

Art. 52. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Daniel Silva Balaban

Anexo I da Resolução FNDE Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

PEDIDO DE PARCELAMENTO – PP

Pessoa Jurídica – (Art. 1º da MP nº 303, de 2006)

Uso do FNDE Nº. DO PP: _____
DATA: ____/____/____
Carimbo/Assinatura Servidor.

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

A Empresa _____

com sede _____

_____, CNPJ nº _____, neste ato, na pessoa de seu representante legal, requer, com base no art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o parcelamento de seu(s) débito(s) relativo à contribuição social do Salário-Educação, conforme Demonstrativo Mensal de Débitos anexo, em _____ (_____) prestações mensais.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Declara, ainda, estar ciente de que o deferimento do pedido fica condicionado ao cumprimento do disposto na Resolução que regulamenta a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e que a inclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa do FNDE, quando do deferimento dos parcelamentos, poderá ocorrer em momento distinto dos demais débitos incluídos no pedido.

Declara, também, estar ciente de que a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou à contribuição social do Salário-Educação, inclusive as com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, implicará a remessa do(s) débito(s) para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Obs. O Pedido deverá ser assinado pelos representantes legais qualificados para tal ato, devendo, ainda, indicar o local e a data do pedido.

**DEMONSTRATIVO MENSAL DE DÉBITOS
(Anexo ao Pedido de Parcelamento)**

Devedor:

CNPJ/MF:

UF:

(Valores Vigentes na Competência)

MÊS /ANO	BASE DE CONTRIBUIÇÃO	SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,5%)	NÚMERO DO PROCESSO (FNDE) VINCULADO, SE HOVER

Obs. O Demonstrativo deverá ser assinado pelos representantes legais qualificados para tal ato, devendo, ainda, indicar o local e a data.

Anexo II da Resolução FNDE N° _____, DE _____ DE _____.

PEDIDO DE PARCELAMENTO – PP

Pessoa Jurídica – (Verba de Sucumbência - § 5º do Art. 3º desta Resolução)

Uso do FNDE Nº. DO PP: _____
DATA: ____/____/____
Carimbo/Assinatura Servidor.

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

A Empresa _____

com sede _____

_____, CNPJ nº _____, neste ato, na pessoa de seu representante legal, requer, com base no § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o parcelamento da verba de sucumbência, decorrente da extinção da(s) ação(ões) judicial(ais) que tramitaram _____* para fins de inclusão dos seus débitos, que consolidados atingem o montante de R\$ _____, no parcelamento previsto no art. 1º da Medida Provisória acima referida, em _____ (_____) prestações mensais.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irretratável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Declara, também, estar ciente que a falta de pagamento de qualquer prestação, implicará a rescisão deste parcelamento e conseqüente inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

Obs. O Pedido deverá ser assinado pelos representantes legais qualificados para tal ato, devendo, ainda, indicar o local e a data do pedido.

*Indicar seção judiciária, vara e número da ação.

Anexo III da Resolução FNDE Nº _____, DE _____ DE _____.

PEDIDO DE PARCELAMENTO – PP

Pessoa Jurídica – (Art. 8º da MP nº 303, de 2006)

Uso do FNDE Nº. DO PP: _____
DATA: ____/____/____
Carimbo/Assinatura Servidor.

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

A Empresa _____

com sede _____

_____, CNPJ nº _____, neste ato, na pessoa de seu representante legal, requer, com base no art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o parcelamento de seu(s) débito(s) relativo à contribuição social do Salário-Educação, conforme Demonstrativo Mensal de Débitos anexo, em _____ (_____) prestações mensais.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, que o deferimento fica condicionado ao cumprimento do disposto na Instrução Normativa que regulamenta a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e que a inclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa, quando do deferimento do parcelamento, poderá ocorrer em momento distinto.

Declara, ainda, estar ciente de que o deferimento do pedido fica condicionado ao pagamento antecipado da primeira prestação, conforme disposto no §8º do art. 38 da Lei nº 8.212/91.

Declara, também, estar ciente de que a falta de pagamento de qualquer prestação implicará a rescisão deste parcelamento e remessa do(s) débito(s)

para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Obs. O Pedido deverá ser assinado pelos representantes legais qualificados para tal ato, devendo, ainda, indicar o local e a data do pedido.

DEMONSTRATIVO MENSAL DE DÉBITOS
(Anexo ao Pedido de Parcelamento)

Devedor:

CNPJ/MF:

UF:

(Valores Vigentes na Competência)

MÊS /ANO	BASE DE CONTRIBUIÇÃO	SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,5%)	NÚMERO DO PROCESSO (FNDE) VINCULADO, SE HOUVER

Obs. O Demonstrativo deverá ser assinado pelos representantes legais qualificados para tal ato, devendo, ainda, indicar o local e a data.

Anexo IV da Resolução FNDE N° , DE DE DE .

PEDIDO DE PARGAMENTO À VISTA – PP

Pessoa Jurídica – (Art. 9º da MP nº 303, de 2006)

Uso do FNDE Nº. DO PP: _____ DATA: ____/____/____ Carimbo/Assinatura Servidor.
--

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

A Empresa _____

com sede _____

_____,
CNPJ nº _____, neste ato, na pessoa de seu representante legal, requer, com base no art. 9º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o pagamento à vista dos débitos relativos à contribuição social do Salário-Educação, conforme Demonstrativo Mensal de Débitos anexo.

Declara que a assinatura do Pedido de Pagamento não implicará, necessariamente, a concessão dos benefícios fiscais para o pagamento à vista do débito nos termos desta Resolução, todavia importa confissão irretratável da dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Obs. O Pedido deverá ser assinado pelos representantes legais qualificados para tal ato, devendo, ainda, indicar o local e a data do pedido.

DEMONSTRATIVO MENSAL DE DÉBITOS
(Anexo ao Pedido de Pagamento à Vista)

Devedor:

CNPJ/MF:

UF:

(Valores Vigentes na Competência)

MÊS /ANO	BASE DE CONTRIBUIÇÃO	SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,5%)	NÚMERO DO PROCESSO (FNDE) VINCULADO, SE HOUVER

Obs. O Demonstrativo deverá ser assinado pelos representantes legais qualificados para tal ato, devendo, ainda, indicar o local e a data.

Anexo V da Resolução FNDE N° _____, DE DE DE _____.

PEDIDO DE PARCELAMENTO – PP

Pessoa Jurídica – (Art. 9º da MP nº 303, de 2006)

Nº. DO PP:

DATA:

____/____/____

Carimbo/Assinatura
Servidor.

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

A Empresa _____

com sede _____

_____, CNPJ nº _____, neste ato, na pessoa de seu representante legal, requer, com base no art. 9º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o parcelamento de seu(s) débito(s) relativo à contribuição social do Salário-Educação, conforme Demonstrativo Mensal de Débitos anexo, em _____ (_____) prestações mensais.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Declara, ainda, estar ciente de que o deferimento do pedido fica condicionado ao cumprimento do disposto na Resolução que regulamenta a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e que a inclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa do FNDE, quando do deferimento dos parcelamentos, poderá ocorrer em momento distinto dos demais débitos incluídos no pedido.

Declara, também, estar ciente de que a falta de pagamento de qualquer prestação implicará a remessa do(s) débito(s) para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Obs. O Pedido deverá ser assinado pelos representantes legais qualificados para tal ato, devendo, ainda, indicar o local e a data do pedido.

DEMONSTRATIVO MENSAL DE DÉBITOS
(Anexo ao Pedido de Parcelamento)

Devedor:

CNPJ/MF:

UF:

(Valores Vigentes na Competência)

MÊS /ANO	BASE DE CONTRIBUIÇÃO	SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,5%)	NÚMERO DO PROCESSO (FNDE) VINCULADO, SE HOVER

Obs. O Demonstrativo deverá ser assinado pelos representantes legais qualificados para tal ato, devendo, ainda, indicar o local e a data.

Anexo VI da Resolução FNDE Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

DECLARAÇÃO

Empresa

com sede _____

_____, CNPJ nº _____, neste ato, na pessoa de seu representante legal.

Declaro, sob as penas da Lei, que os débitos pertinentes à contribuição do Salário-Educação objeto do parcelamento nas condições estabelecidas pelo art. _____ da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, não estão sendo discutidos administrativamente ou judicialmente por intermédio de embargos do devedor, nem qualquer outra ação.

Obs. A Declaração deverá ser assinada pelos representantes legais, indicando a qualificação do signatário (número da carteira de identidade, órgão e data da expedição e CPF), devendo, ainda, constar o local e a data.